

**FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS ANÁLISE À LUZ DA ADI N. 6.989/PI**

**SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF TRANSNATIONAL
COMPANIES ANALYSIS IN THE LIGHT OF ADI N. 6.989/PI**

**FUNCIÓN SOCIAL Y SOLIDARIA DE LAS EMPRESAS
TRANSNACIONALES ANÁLISIS A LA LUZ DE LA ADI N. 6.989/PI**

CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Membro da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Marília/SP. Advogado. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6904-451X>

OTÁVIO FERNANDO DE VASCONCELOS

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado e pesquisador. ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0005-2957-570X>

HELOISA HELOU DOCA

Doutora e Mestre em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Docente nos cursos de graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Marília. É assessora de cultura e Comunicação em Língua Inglesa do Departamento de Relações Internacionais (DRI/Unimar). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1067-7846>

ELAINE CRISTINA SOTELO FACHINI

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Docente nos cursos de graduação na Universidade de Marília. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7395-1582>

JAQUELINE MARIA RYNDACK

Cursando estágio Pós Doutoral em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba e em Direito na Universidade de Marília. Doutora em Direito pela Universidade de Marília. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba. Advogada, pesquisadora e parecerista de revistas científicas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0995-0868>



RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade pesquisar o paradigma da regulação das empresas transnacionais sob a perspectiva da função social e solidária elencada pelo capitalismo humanitário. Nesse prisma, analisar-se-á os efeitos da globalização nas atividades comerciais ao longo dos anos e na formação estatal, o que decorrerá no surgimento das companhias transnacionais. Por consequência, será abordado o abuso do poder econômico, que levará ao debate sobre a responsabilização, primordial ao equilíbrio socioeconômico. Pretende-se explorar e tecer o princípio da solidariedade, como meio de obtenção do capitalismo humanista, baseado na dignidade da pessoa humana, bem como constatar sua aplicação na ADI nº 6.989/PI, visto a responsabilização solidária, em prol dos consumidores portadores de deficiência visual. Ademais, a pesquisa realizada tem relevância para a sociedade, tanto do ponto de vista econômico quanto social, em razão de o lucro ser buscado como um fim em si, e não como ferramenta para o bem-estar da coletividade. Portanto, se conclui que a empresa deve atuar macroeconomicamente na gestão empresarial, sob manto da solidariedade. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e histórico, bibliográfico e revisional.

Palavras-chave: Globalização; Função Social; Transnacionais; Solidariedade; Humanização.

ABSTRACT

The purpose of this work is to research the paradigm of regulation of transnational companies from the perspective of the social and solidarity function listed by humanitarian capitalism. From this perspective, the effects of globalization on commercial activities over the years and on state formation will be analyzed, which will result in the emergence of transnational companies. Consequently, the abuse of economic power will be addressed, which will lead to the debate on accountability, essential to socioeconomic balance. It is intended to explore and weave the principle of solidarity, as a means of achieving humanist capitalism, based on the dignity of the human person, as well as verifying its application in ADI nº 6,989/PI, given the solidarity responsibility, in favor of consumers with disabilities visual. Furthermore, the research carried out is relevant to society, both from an economic and social point of view, because profit is sought as an end in itself, and not as a tool for the well-being of the community. Therefore, it is concluded that the company must act macroeconomically in business management, under the cloak of solidarity. To this end, the hypothetical-deductive and historical, bibliographic and revisional method was used.

Keywords: Globalization; Social Role; Transnationals; Solidarity; Humanization.

RESUMEN

El propósito de este trabajo es investigar el paradigma de regulación de las empresas transnacionales desde la perspectiva de la función social y solidaria que enumera el capitalismo humanitario. Desde esta perspectiva, se analizarán los efectos de la globalización en las actividades comerciales a lo largo de los años y en la formación del Estado, lo que resultará en el surgimiento de empresas transnacionales. En consecuencia, se abordará el abuso de poder económico, lo que conducirá al debate sobre la rendición de cuentas, esencial para el equilibrio socioeconómico. Se pretende explorar y tejer el principio de solidaridad, como medio para alcanzar el capitalismo



humanista, baseado en la dignidad de la persona humana, así como verificar su aplicación en la ADI nº 6.989/PI, dada la responsabilidad solidaria, a favor de Consumidores con discapacidad visual. Además, la investigación realizada es relevante para la sociedad, tanto desde el punto de vista económico como social, porque se busca el beneficio como un fin en sí mismo, y no como una herramienta para el bienestar de la comunidad. Por lo que se concluye que la empresa debe actuar macroeconómicamente en la gestión empresarial, bajo el manto de la solidaridad. Para ello se utilizó el método hipotético-deductivo e histórico, bibliográfico y revisacional.

Palabras clave: Globalización; Función Social; Transnacionales; Solidaridad; Humanización.

1 INTRODUÇÃO

Pôde-se inspecionar as transformações dos modelos estatais, entremeados pelo fenômeno da globalização, e a dinamização das relações comerciais, visto que a rápida troca de informações e transações, implicou na proximidade da convivência humana, pois a união de blocos econômicos fez desaparecer fronteiras geográficas entre seus membros.

Com isso, será identificado na investigação da pesquisa o aumento de concorrência, que acabará por vezes emergindo discrepâncias econômicas e sociais por aqueles que detêm os meios de produção e prestação de serviço.

Pelo advento da globalização, será explorada a fragmentação das linhas de produção, o que proporcionou o surgimento das empresas transnacionais mediante abertura de subsidiárias no exterior com a finalidade de aumentarem seus lucros, assim como a busca dessas companhias em Estados que conferissem tarifas mais benéficas, acesso a uma matéria-prima escassa e legislações maleáveis, incluindo as áreas trabalhista, consumidor e meio ambiente.

Frente isso, o estudo analisará o abuso do poder econômico das empresas transnacionais diante das premissas do neoliberalismo, pois se utilizam dos fundamentos pautados na livre iniciativa e concorrência, como meio de desenvolvimento econômico. Contudo, far-se-á investigação acerca da responsabilização das companhias transnacionais, pelos efeitos negativos de seus atos, na perspectiva dos Direitos Humanos, a fim de que, ocorra o equilíbrio entre a geração de riqueza com o progresso social.

Destarte, a partir da adoção do sistema capitalista pela Constituição Federal de 1988, será verificado a intenção do legislador em harmonizar a ordem econômica aos



princípios fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito, modulando a definição de empresa perante a constitucionalização do direito.

Neste panorama, se justifica o estudo, a fim de dissecar a função social das empresas transnacionais, que muitas vezes se limitam a gerar receitas como meio de atender apenas os interesses individuais de seus gestores. Por vezes, deixam de utilizar seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.

A par da necessidade de uma visão macroeconômica, é abordada a concepção da solidariedade, como meio de regulamentação das empresas transnacionais, adotando-se o capitalismo humanista no desempenho das suas atividades, para que se possa promover a igualdade material em todas as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Por último, far-se-á exploração da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.989/PI) e do método de aplicação do princípio da solidariedade e dignidade humana, diante da colisão com os princípios da livre iniciativa e concorrência. Portanto, tal decisão irá demonstrar que o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado.

Em relação ao método de abordagem, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a finalidade de alcançar o objetivo aqui delimitado, por meio de pesquisa bibliográfica, análise de legislação nacional, tratados internacionais e, complementarmente, a investigação documental de fatores históricos, políticos e jurídicos atinentes ao tema.

2 FORMAÇÃO ESTATAL E GLOBALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

A sociedade está em constante evolução e, não diferentemente, os Estados também acabam sofrendo com essas transformações conforme os anseios da coletividade, por meio de pensamentos que buscam um novo modelo econômico, social, político, jurídico e ideológico, que por vezes podem se dar de maneira mais restritiva ou liberal, que resultarão de uma maturidade coletiva diante destas novas ideias.

Diante destas mutações, o direito empresarial acompanhou estes movimentos, dado que em primeiro momento, determinadas atividades comerciais eram concebidas diante de um sistema normativo regente da classe dos comerciantes, em



que tais regras possuíam cunho corporativista, isto é, um direito classista onde somente os matriculados em corporações de ofício poderiam ser considerados comerciantes. Portanto, estas corporações que objetivavam a regulação da atividade profissional dos seus membros eram concretizada pela cooperação mútua, produzindo normas próprias afastadas das demais legislações comuns.

Como resultado deste sistema fechado amoldado do Estado Absolutista, difundido pelas ideias da concepção liberal burguesa, o prestígio das corporações foi confrontado por um modelo que preconizava a liberdade econômica em diversos campos. Isso abriu caminho para um sistema menos corporativista, promovendo o direito igualitário para a prática de determinados atos, conforme definido pela ordem jurídica.

O liberalismo individualista, instaurado pela Revolução Francesa como reação ao Estado limitador e absolutista, que dominou a Idade Média, ao limitar ao máximo a interferência estatal, consolidou o Estado liberal e o século XIX se tornou o momento histórico ideal para cristalizar essa ideologia. (Rodrigues, 2002, p. 5-6)

Neste sentido, visualiza-se que o Estado não é imutável, em razão do enfoque do desenvolvimento social e político, que varia através do tempo e do espaço, bem como, em todas as épocas, o homem desejou modificar e quase sempre modificou o Estado (Azambuja, 1986, p. 6).

Assim, proveniente do pensamento iluminista, ocorridos em especial na Inglaterra, França e Estados Unidos da América, houve desdobramentos no campo da política e economia, que culminaram na codificação napoleônica de 1808, no qual o direito de empresa passa a ser definido pela prática dos atos de comércio que são enumerados em lei. Em vista disso, surge a teoria dos atos de comércio, pelo qual aqueles comerciantes que exercem a exploração de atividade econômica consideradas pelo ordenamento jurídico como atos de comércio ou mercancia estariam qualificados como comerciantes (Santiago; Payão, 2016, p. 245).

O direito comercial é a parte do direito privado que regula as transações jurídicas realizadas pelos comerciantes ou com os seus clientes. Estas operações dizem respeito ao exercício do comércio, e por isso são denominadas atos comerciais. como um destes atos pode ser praticado acidentalmente por uma pessoa não comercial, o direito comercial também

rege esses atos sem consideração da pessoa do seu autor.¹ (Ripert, 1951, p. 1) (Tradução nossa)

Com o advento do Estado Liberal, as relações interpessoais foram aperfeiçoadas, o que levou o comércio a ganhar força ao longo dos anos. Observou-se que as atividades comerciais passaram a ser propagadas com intensidade por meio das vias marítimas, levando o aumento do fluxo de mercadorias e pessoas. Esse fenômeno integrava aspectos econômicos, sociais e culturais de muitos Países.

Há 500 anos, o centro comercial do mundo começou a migrar do Mediterrâneo para o Atlântico. Hoje está mudando do Atlântico para o Pacífico. As cidades do *Pacific Rim* – Los Angeles, Sidnei e Tóquio – estão tomando o lugar das cidades há muito estabelecidas do Atlântico – Nova York, Paris e Londres. [...] A China, a Índia e a Indonésia são os mercados emergentes que mais atraem investimentos estrangeiros. (Alcoforado, 1997, p. 12)

Em vista disso, se verifica que a globalização é marcada pelo período das grandes navegações, expandindo-se para além do espaço geográfico, marcando a consolidação do capitalismo financeiro. Portanto, há um mundo transfronteiriço, que por vezes, será útil à sociedade e, em outras ocasiões, pode ser instrumento de aprofundamento das desigualdades como, por exemplo, o abuso de poder econômico por parte daqueles que detém os meios de produção.

Com fruto do fenômeno da globalização, houve transformações nos Estados, bem como também nos meios comerciais, que fez aumentar os lucros das empresas visto à abertura de novos polos de comércio. Frisa-se, que a globalização irá estimular o surgimento das empresas transnacionais, o que se acentuará principalmente com o advento da *Internet*.

Conforme revela Bauman (1999, p. 15), “a mobilidade tornou-se o fator de estratificação mais poderoso e mais cobiçado, a matéria de que são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais em escala cada vez mais mundial”.

¹ “Le droit commercial est la partie du droit privé qui régle les opérations juridiques faites par les commerçants, soit avec leurs clients. Ces opérations se rapportent à l'exercice du commerce, et sont dites pour cette raison actes de commerce. comme un de ces actes peut être accompli accidentellement par une personne non commerçant, le droit commercial régit aussi ces actes sans considération de la personne de leur auteur.”. (Versão original)

O anseio pelo lucro, associado à ideologia individualista característica do liberalismo tornou-se a pedra angular do regime capitalista de produção. No concorrido mercado internacional, muitas empresas buscavam o lucro como um fim em si mesmo. Entretanto, há o surgimento de novas atividades comerciais essenciais à sociedade que não eram consideradas atos de comércio, além do aumento dos impactos ambientais e laborais, prejudicando demasiadamente o bem comum da coletividade.

Por efeito deste embate entre interesses individuais e coletivos, o modelo liberal começa a ser questionado diante das consequências danosas no aspecto social e econômico, principalmente em face da classe operária, que se encontrava na condição de miséria e doença. Essa situação se acentuava com a não intervenção do Estado.

Após a Primeira Guerra Mundial, o liberalismo começa a se dismantelar abrindo os olhos de muitos pensadores da escola liberal, visto que era visível a contradição de liberdade do liberalismo e a sujeição social dos trabalhadores que morriam de fome e pela opressão, como consequência da busca pela justiça social e econômica (Bonavides, 2007, p. 139).

O Estado social moderno surgiu, exatamente, em decorrência da constatação da falsidade das premissas do Estado liberal: liberdade e igualdade entre os homens. Essa compreensão da desigualdade de fato, que existe entre os homens, levou à formulação do princípio da especialidade, contido no princípio da isonomia, prevendo o tratamento desigual dos desiguais, para que se possa obter, dessa forma, uma igualdade substancial. (Santiago; Campello, 2016, p. 120)

Desse modo, o Estado deixa o abstencionismo, para adotar uma postura proativa, objetivando a igualdade material, surgindo diplomas como a Constituição Mexicana de 1917, que atribuiu o caráter dos direitos trabalhistas como fundamentais, como também a Constituição Alemã de *Weimar* de 1919.

Todavia, a execução das garantias sociais, tal como, o acolhimento de um modelo mais intervencionista, trouxe uma hipertrofia ao poder Estatal, diante do acúmulo de inúmeras atividades, e conseqüentemente, o desequilíbrio econômico.

Desta forma “a implementação de diversas garantias sociais acabou por onerar os cofres públicos, o que acarretou o aumento dos impostos, penalizando aqueles que deveriam usufruir da proteção conferida pelo Estado” (Oliveira; Benacchio, 2018, p. 3).



Como analisado, a globalização econômica trouxe um novo mundo em que se fomentaram diversas atividades comerciais, implicando na ampliação do direito empresarial, incorporando atividades que até então eram excluídas pela teoria dos atos de comércio. Logo, a celeridade das conexões negociais faz surgir a teoria da empresa em 1942, de origem italiana, visualizando a atividade empresarial de forma ampla, o que influenciou o Código Civil Brasileiro de 2002.

A teoria da empresa, muda o critério de identificação do que é uma sociedade empresarial, como também a forma de organização dos fatores de produção para o exercício da atividade econômica, com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços. Por conseguinte, estes fatores de produção ou circulação de bens e serviços, como analisado, foram impulsionados pela globalização, e que será intensificado com o surgimento da *internet*.

John Maynard Keynes, no início da década de 1920, emergiu com o que se convencionou chamar de neoliberalismo econômico. Esse modelo busca mitigar as discrepâncias perpetradas pelo liberalismo, assim como reduzir os elevados custos típicos do Estado do Bem-Estar Social. (Oliveira; Benachio, 2018, p. 3)

Apesar de o modelo neoliberal ser o adotado no mundo contemporâneo, acabou por não impedir violações aos direitos individuais e coletivos fundamentais, mesmo com algumas intervenções estatais em menor ou maior nível.

Por esta razão, é necessário compatibilizar tal forma de regulação com os princípios constitucionais da livre iniciativa e a justiça social, conforme preconiza o artigo 170 da Constituição Federal, a fim de garantir condições para que os agentes econômicos possam desenvolver suas atividades em condição de igualdade material e assegurando, por exemplo, a função social e a defesa do consumidor (Salomão Filho, 2001, p. 30).

Ocorre que, devido ao efeito global de agilidade nas relações empresariais, companhias transnacionais, em determinadas situações, aproveitaram-se de sistemas falhos e excederam o seu exercício, realizando violações. Isso implicou em destruição, tal como, no meio ambiente, abusos contra os consumidores, exploração de mão de obra em condições subumanas, dentre outros.

Entretanto, na presente pesquisa, não se trata de ofertar culpa única e exclusiva às companhias, mas os aspectos que foram observados na evolução estatal

consoante com a evolução do direito, que demonstrou participação no desenvolvimento de algumas mazelas.

Assim, parte da responsabilidade “não há dúvida de que a empresa tem parte da responsabilidade pela situação atual do referido sistema. Mas não podemos inferir daí que os impactos negativos da empresa tenham sido conscientes.”² (Santonja, 2009, p. 35-36) (Tradução nossa).

Posto isso, à vista das implicações apontadas ao modelo neoliberal, se deve observar os preceitos contidos no artigo 170 da Constituição Federal, visto que, após a vigência da Carta Maior, o Brasil visa o equilíbrio da atividade econômica com a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais. Por efeito, questiona-se a responsabilidade social e solidária das empresas transnacionais.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Constatou-se, com os estudos, que o fenômeno da globalização fez o capitalismo passar por diversas facetas, que influenciaram o direito empresarial conforme os anseios da coletividade à época. Tais transições resultaram em maneiras de proteção para a sociedade quanto ao abuso de poder econômico.

Advindo do modelo neoliberal, que preza pela não intervenção estatal no mercado, houve a necessidade de se criar mecanismos voltados a impedir violações aos direitos fundamentais individuais e coletivos, diante do acúmulo de riqueza das grandes companhias, que colocaram em último lugar os valores da dignidade humana.

Destaca Stiglitz (2010, p. 301), “a globalização e as novas tecnologias abriram possibilidade de novos monopólios globais com riqueza e um poder muito superiores aos próprios sonhos que os barões do final do século XIX poderiam ter”.

Algumas companhias apresentassem de forma exagerada os bens que possuem e propalassem ter uma competência que a realidade não mostrou, mas as proporções que esse processo atingiu foram realmente grandiosas – à altura dos egos dos seus executivos e dos salários que recebiam. [...]

² “no cabe duda de que sobre la empresa recae parte de la responsabilidad de la situación actual de dicho sistema. Pero no podemos colegir de elle que los impactos negativos de la empresa hayan sido conscientes.”. (Versão original)



Quando ganhar dinheiro é o objetivo supremo da vida, não vigoram os limites de um comportamento aceitável. (Stiglitz, 2010, p. 393)

Como apontado na pesquisa, vive-se em um contexto marcado pelo desenvolvimento do capitalismo, face à multiplicação da produção de mercadoria e de bens e serviços em áreas conectadas com tecnologias sofisticadas, principalmente com o avanço da *internet*, implicando em pesados investimentos pelas grandes corporações.

Assim sendo, “com o surgimento da *internet* e a popularização dos computadores, o mundo passou a vivenciar uma nova realidade, uma na qual pessoas, empresas e governos passaram a estar diretamente interligadas” (Oliveira; Benacchio, 2018, p. 4).

Nesta premissa, Santos Junior (2001, p. 49), também chamada de terceira revolução industrial, resulta do uso extensivo da tecnologia de processamento de dados e da comunicação como meios fundamentais para a riqueza, pelos quais os recursos naturais e laborais são matrizes de obtenção de recursos.

Diante deste fator de integralização entre Estado, sociedade e empresas, as relações comerciais ficaram cada vez mais concatenadas, onde informações e decisões são tomadas em tempo real. Logo, esta ascensão desperta problemáticas acerca da tutela da pessoa humana nos variados cenários sociais, políticos e econômicos.

Faz-se necessário analisar quais fatores levam as companhias transnacionais a buscarem o lucro incessante e os impactos dentro da sociedade. Entretanto, é importante esclarecer a definição e características acerca das empresas transnacionais.

São caracterizadas pelo investimento no exterior, através da abertura de subsidiárias, que são assim filiais estrangeiras desse tipo de empresa. Elas significam investimento direto – colocar dinheiro em outro país com finalidades produtivas. Os motivos pelos quais uma empresa decide fazer investimento direto ao invés de comércio exterior são os mais variados – desde barreiras tarifárias impostas pelo governo local, garantia do acesso a uma matéria-prima escassa pode levar o fabricante a deslocar a sua fábrica até o país fornecedor para competir no mercado comprador como *player* local. (Amatucci, 2009, p. 5-6)

No tocante às empresas transnacionais, há o elemento de fragmentariedade, visto que tais companhias alocam suas produções e serviços, principalmente em Países do terceiro mundo, realizando atividades, que por vezes, se dão de maneira



predatória, utilizando-se do seu poder econômico para barganhar privilégios. Em determinadas situações, de forma direta ou indireta, acabam prejudicando a própria comunidade, na qual pretendem se alojar.

Análogo a isso, averiguou-se o trabalho infantil nas linhas de produção da Nike no Paquistão em 1996, no qual foi descoberto que crianças de 12 anos de idade eram utilizadas para a confecção de bolas de futebol (Kamlot; Dubeux; Carvalho, 2012, p. 107).

Quando, então, praticamente não se consegue obter o lucro senão gerando desemprego, exclusão, poluição ou recorrendo a evasões fiscais, manipulações especulativas, megafusões entre gigantes que reconstituem impérios financeiros ultrapassando o Produto Nacional Bruto (PNB) de Países, convém ver nisso o início do fim do capitalismo tradicional e não um simples sinal recomendando recorrer a novas receitas administrativas e estratégicas (Aktouf, 2004, p. 297).

Segundo Dupas (2005, p. 95-96), aponta os seguintes dados:

O tamanho das corporações privadas é o maior já alcançado na história, pois por vezes é comparada ao Produto Interno Bruto (PIB) dos Países, por exemplo, o faturamento das empresas transnacionais Exxon Mobil, Daimler-Chrysler, Toyota Motor, General Eletric, Total e Royal Dutch Shell, seria equivalente a todo PIB da América Latina.

Observou-se, o esvaecimento do Estado diante da inércia exagerada no tocante à sua atuação mínima, gerando uma grande concentração de poder nas mãos das empresas transnacionais por questões dos benefícios econômicos, como aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e a geração de trabalho que estas empresas proporcionam (Benotti; Benacchio, 2022, p. 15).

Como indicado, a abertura dos mercados não significou a redução dos problemas, pois a atuação empresarial descomprometida com a função social não condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que tais comportamentos acabam por refletir na instabilidade das relações humanas.

Frisa-se, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela ONU em 1948, traz de maneira explícita os direitos humanos como modelo de inspiração aos ordenamentos jurídicos em todo mundo, até pelo fato da força do neoconstitucionalismo. Portanto, os direitos humanos são universalmente assegurados em tratados internacionais, isto é, normas jurídicas internacionais.

Assim, houve indagações em relação a responsabilização destas companhias, independentemente se pagam tributos ao Estado ou pela criação de vagas de trabalho, dado que questões como a proteção ao consumidor, meios ambientes, à educação, entre outros, devem ser observados por estas empresas.

É de se enfatizar, que “o capitalismo é essencialmente conformado pela microrracionalidade da empresa, não pela macrorracionalidade reclamada pela sociedade” (Grau, 2015, p. 48). Deve haver a conscientização da direção das companhias em analisar não somente para empresa em si, visando o lucro a qualquer custo, mas buscar meios capazes, que transcendam o espaço geográfico de suas instalações, seja mediante condutas positivas ou pela abstenção de causar danos à coletividade.

Portanto, a função social da empresa deve ser o exercício do administrador da sociedade por meio das atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas para a consecução dos fins e dos interesses da companhia, mas usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum (Diniz, 1998, p. 613).

O fundamento constitucional da função social da empresa privada reside no inciso III, do art. 170, da Carta Magna brasileira de 1988. Além deste fundamento constitucional, a função social da empresa privada encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro também na legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), da Lei Federal nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) e, indiretamente, da Lei Federal nº. 10.406/02 (Novo Código Civil). (Cavalcanti, 2011, p. 83)

Dessa forma, a empresa não pode ser mais vista de modo individualizado e absoluto pelo empresário, mas como uma comunidade de trabalho e capital que gera obrigações para a companhia, como higiene, previdência social, participação dos trabalhadores nas decisões, bem como observância à legislação que resguarda direitos. Deste modo, a tese da função social, ligada à ideia de cogestão, é um dos mais palpitantes aspectos do sentido social da empresa, em que há participação entre todos os agentes, sendo primordial para o equilíbrio (Requião, 1979, p. 264).

No que tange à função social, é algo imposto no ordenamento de forma impositiva pelo legislador, enquanto na responsabilidade social, trata-se de um ato de liberalidade da empresa em auxiliar a comunidade, podendo promover ações que visem garantir o bem-estar.

Nesta esteira, “o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado, assumindo, enfim uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e Justiça distributiva e social” (Cardoso, 2013, p. 133).

Desta forma, faz-se necessário que as companhias empresariais irem além das exigências legais, ou seja, ter uma visão macro, atuando licitamente fora do que a lei determina. Precisam adotar ações afirmativas que mostrem seu compromisso com o meio ambiente, portadores de deficiência, trabalhadores, permitindo que se efetivem os direitos humanos em todas suas gerações/dimensões, sob a condução da solidariedade.

Na Constituição Federal de 1988, a solidariedade estabelece a maneira pela qual o Estado, a sociedade e agente econômico realizarão os objetivos emanados pelo legislador constituinte, isto significa, que o aludido princípio tem em mira proteger a atividade econômica baseada na cooperação, pautada na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é a busca de um modelo capitalista solidário que repousa na iniciativa voluntária impactando a comunidade.

O princípio da solidariedade, antes de ser princípio, orienta o direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como Justiça ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o Direito se transforme, de fato, em fator de transformação social. (Cardoso, 2013, p. 146)

Destaca-se a importância da temática, pois com base na solidariedade, à luz da dignidade humana, foi criada a Resolução sobre as normas da União Europeia (UE) para as empresas europeias que operam nos Países em desenvolvimento, nas quais devem seguir o Código de Conduta Europeu (União Europeia, 1999). Com isso, há uma maior vigilância da sociedade e dos consumidores para aquelas companhias transnacionais que deixem de cumprir a normativa, o que pode levar a prejuízos a estas empresas.

As empresas na sociedade contemporânea que não se ajustarem a programas de responsabilidade social estruturados estão fadadas ao insucesso, porque a responsabilidade social é fator competitivo e somente vão sobreviver aquelas que tiverem o espírito cidadão, visando não só a obtenção do lucro, mas também preocupadas em garantir a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade como um todo. (Cunha; Domingos, 2011, p. 152)



Por isso, a adoção de uma perspectiva macroeconômica na gestão empresarial se mostra essencial, visto que as companhias integram algo muito maior que o mercado mundial, havendo necessidade de políticas humanizadas. No entanto, isso não se confunde com caridade, haja vista a natureza empresarial, diante da organização para produção de bens ou prestação de serviços com finalidade de se obter lucro.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CAPITALISMO HUMANITÁRIO

A partir das revoluções liberais, temos a clássica trilogia liberdade, igualdade e fraternidade. Em dado momento, o fator igualdade era meramente formal, não existia a preocupação no campo da igualdade material ligada ao mínimo vital, ou seja, ausência de uma constituição efetiva e não apenas simbolicamente, como uma mera folha de papel.

Nesse contexto “uma Constituição, para reger, necessita de aprovação legislativa, isto é, tem que ser também lei. Todavia, não é uma lei como as outras, uma simples lei: é mais do que isso” (Lassalle, 1998, p. 23).

Neste modelo, há direitos de liberdade de empreender, políticos, crença e outros, visto que a classe burguesa necessitava romper o paradigma das corporações de ofício que limitavam a livre iniciativa e, conseqüentemente, o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração. Pelo caráter liberal, estas constituições são denominadas de garantista, em razão de se garantir direitos, com acentuado positivismo.

Como analisado, há uma intensificação dos fluxos de capitais, mercadorias, pessoas, informações e transportes, aliada à teria da mão invisível de Adam Smith, conhecida como liberalismo econômico-capitalismo. Trata-se de uma concepção de que os fatores de mercado irão se autorregular, e que o Estado deve ficar longe destas atividades, preocupando-se somente com questões de segurança e soberania.

Todavia, este modelo foi marcado pelas condições sub-humanas do trabalho de crianças e mulheres, o que fez surgir durante a revolução industrial o Estado Social, na tentativa de garantir o respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. Verifica-se que este modelo constitucional possui consistência material, haja vista que não



dispunha somente de direitos meramente formais; há igualdade material com atuação do Estado de maneira positiva e interventiva ligada ao ideal de igualdade, portanto, direitos de segunda geração ou dimensão.

Esses novos direitos, chamados de direitos sociais e econômicos, e que são considerados como a segunda geração dos direitos fundamentais, surgem, contudo, não só em decorrência de uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas, mas, sobretudo, por causa da pressão dos movimentos sociais (e socialistas) que sustentavam, em linhas gerais, que as liberdades públicas não poderiam ser exercidas por aqueles que não tivessem condições materiais para tanto. Nesse sentido, essas liberdades eram consideradas como meramente formais e somente uma igualdade material poderia fazer com que todos pudessem exercê-las. (Silva, 2005, p. 547-548)

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a partir das violações ocorridas pelo nazifascismo, ganha corpo a luta pelos Direitos Humanos. Diferentemente das outras gerações, deixa-se a esfera absolutamente individual e passa a reger direitos da nação como um todo. Nesse sentido, verifica-se o surgimento dos direitos de terceira geração, denominados direitos transindividuais, ligados ao ideal de fraternidade ou solidariedade, em que o Estado atua positivamente, tais como, direito à preservação do meio ambiente, autodeterminação dos povos, paz, proteção do patrimônio histórico e cultural.

Assim, “os direitos de terceira dimensão surgem no contexto do Estado democrático e social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia existente entre o público e o privado, fazendo com que a tutela dos direitos atinja um caráter difuso” (Matos; Federighi, 2016, p. 102).

A evolução dos direitos e garantias fundamentais no tempo está intimamente ligada à própria evolução do constitucionalismo. Não por acaso, se pode observar o crescimento em plano internacional da importância do princípio da solidariedade, que também é conhecido por direitos difusos.

Desta maneira, não se pode permitir que empresas transnacionais desrespeitem garantias de cunho internacional, visto que diante da constitucionalização do direito, o princípio da dignidade humana tornou-se núcleo central, expandindo-se a todo ordenamento jurídico. O Brasil, acompanhou esta metamorfose, tanto que há inúmeros dispositivos na Constituição Federal abordando acerca do tema.

A dignidade da pessoa humana é o epicentro do projeto solidarista inscrito nos princípios constitucionais fundamentais, que começa a ser realizado não somente por meio de normas que indiretamente afrontam tais desigualdades, mas também mediante a destinação de recursos especificamente para tal fim. (Cardoso, 2013, p. 134)

Segundo Cardoso (2013, p. 161), “chegou o momento de abordar a solidariedade como uma questão de responsabilidade social para com o estabelecimento de uma ordem justa, preocupada com o direito das presentes e futuras gerações”.

Diante dos estudos, observou-se esta preocupação em se proteger estes direitos irrenunciáveis e inegociáveis, no intuito de se proteger, tendo como exemplo, a defesa do consumidor prevista na Carta Magna nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, que trata da ordem econômica, pois ao inserir a defesa do consumidor entre os elementos cardiais da ordem econômica, pautou-se que a liberdade de mercado não permite abusos aos consumidores. Do mesmo modo, o meio ambiente, artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que em termos amplos, não se dirige somente à coletividade, mas também aos que exercem atividade econômica, na qual a defesa do meio ambiente consolida limite da livre concorrência e iniciativa, visto que é facultado ao Poder Público interferir em atos nocivos e agressores ao ecossistema.

Logo, Furtado (1992, p. 58), “como preservar nossa identidade cultural e unidade política em um mundo dominado por grupos transnacionais que fundam seu poder no controle da tecnologia, da informação e do capital financeiro? E esse o desafio com que nos deparamos”.

Embora a Constituição Federal de 1988, tenha estabelecido claramente princípios relacionados à justiça social, como a defesa do consumidor, a tutela do meio ambiente e a busca do pleno emprego, a realidade demonstra que a efetividade dessas normas constitucionais tem enfrentado desafio. As políticas destinadas a reduzir desigualdades e promover justiça social muitas vezes esbarram em obstáculos como falta de implementação prática, a ineficácia ou inexistência de leis e de falhas de mercado.

A proteção aos princípios gerais da atividade econômica necessita ocorrer de forma ampla, tanto de maneira preventiva quanto repressiva, de modo que não estejam sujeitos abusivamente à ganância das corporações.



O desafio de hoje é a criação de um Novo Capitalismo. Já vimos falhas do capitalismo anterior. [...] As desigualdades que se tornaram manifestas com a queda dos salários, aumento do desemprego, cortes de proteção social, por um lado, e, por outro, os enormes aumentos dos bônus dos bancos e da riqueza das corporações, além da expansão da sua própria rede de proteção, geram amargura e rancor. (Stiglitz, 2010, p. 303-304)

Enfatiza-se, que a Constituição Federal de 1988, é categórica quanto ao abuso de poder econômico, pois deve ser analisado como um mau uso, o uso excessivo. Como analisado, as empresas transnacionais devem atuar em consonância com os direitos humanos, sob o manto do ideal de solidariedade.

A busca por um modelo econômico constitucional faz com que seja necessário vislumbrar o modelo de produção capitalista sob o viés solidário, o que resulta no capitalismo humanista. O capitalismo humanista é teoria de Direito Econômico elaborada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, na qual se procura entrelaçar as teorias econômicas com o ideário protetivo de Direitos Humanos. (Vailatti; Benacchio, 2017, p. 91)

Apesar das características do modelo capitalista em que há abusos, segundo Almeida (2003, p. 143), “danos ambientais em grande escala não foram uma exclusividade do capitalismo. No período de existência do socialismo real, algumas ações violentaram importantes ecossistemas de forma irreversível”.

Deve-se destacar que não basta a verticalização dos direitos fundamentais, pois é necessário a aplicação nas relações entre particulares, ou seja, a atuação das empresas transnacionais deve ser analisada pela perspectiva do capitalismo humanitário. Isso significa a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, embora também se reconheça que a incidência dependerá, para cada caso concreto, de uma ponderação com o princípio da autonomia privada.

A concepção de solidariedade aqui utilizada não está ligada apenas aos Direitos Humanos de terceira geração/dimensão, mas sim no ideal da solidariedade, o qual com seu advento alterou a forma de se visualizar todas as demais gerações/dimensões dos Direitos Humanos, fazendo com que o Direito seja responsável pela evolução da sociedade com uma preocupação voltada ao próximo. (Vailatti; Benacchio, 2017, p. 89)

Na perspectiva do Direito Civil-Constitucional, a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas decorre da própria natureza intrínseca da dignidade da pessoa humana. Este princípio fundamental promove a integração normativa no ordenamento jurídico, representando um caminho orientador (Fachin; Ruzik, 2006, p. 93).



Em suma, as relações comerciais exercidas internacionalmente, sobretudo no Brasil, devem adotar a linha do capitalismo humanista, visto que não se proíbe a busca pelo lucro, mas espera-se que haja conscientização de seus dirigentes em tomarem condutas positivas para o bem-estar da sociedade, de maneira a combater qualquer violação à dignidade humana.

5 ADI Nº 6.989/PI À LUZ DA SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE AOS CONSUMIDORES DEFICIENTES VISUAIS

De acordo com os estudos, é possível verificar que o direito acaba atuando em conjunto com outras ciências. Isso significa, que o direito regula uma realidade, sendo influenciado por elementos econômicos, históricos, políticos, sociológicos, filosóficos e vice-versa. Portanto, essa multidisciplinariedade entre essas ciências faz com que ocorra o equilíbrio nas decisões do Estado, visto que toda norma constitucional, possui uma eficácia mínima, ou seja, é o poder-dever de determinar que Legislativo, Executivo e Judiciário, respeitem o núcleo central dos direitos fundamentais.

Apesar, da discussão acadêmica acerca do poder constituinte originário ter a plena liberdade para definir o conteúdo do texto constitucional até mesmo do núcleo central, é questionado pela concepção jusnaturalista, pois há limitações materiais a serem observadas, e tais direitos fundamentais são incindíveis em atenção ao princípio da proibição de retrocesso (Miranda, 2000, p. 483).

Nesta compreensão:

A dogmática dos direitos fundamentais tanto quanto a dogmática jurídica em geral, é uma disciplina tridimensional e que uma de suas dimensões diz respeito a questões normativas. Por isso, o objeto da questão ético-filosófica pode desempenhar um papel também no âmbito da dogmática dos direitos fundamentais. [...] Depois do que disse anteriormente acerca da tridimensionalidade da Ciência do Direito, não é preciso gastar muitas palavras acerca da importância de questões empíricas. Ela é especialmente perceptível no âmbito dos argumentos históricos e teleológicos. (Alexy, 2008, p. 181-183)

Dessa maneira, inúmeros mandamentos constitucionais mundo afora foram observados sob esta ótica, nos quais se desenvolveram de maneiras distintas. Como observou Canotilho (2012, p. 51), “em termos rigorosos, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o



constitucionalismo americano, o francês), o novo constitucionalismo latino-americano etc”.

Diante destes fatores, é verificado na presente pesquisa, principalmente na seara do Poder Judiciário, a utilização em seus fundamentos de maneira gradual, citações acerca de tratados e convenções internacionais, bem como de outras cortes constitucionais estrangeiras.

Como abordado por Neves (2009, p. 113), sobre transconstitucionalismo, há um processo de cooperação entre as ordens jurídicas constitucionais e internacionais acerca de questões comuns que podem ser defrontadas em conjunto, isto é, o entrelaçamento de ordens jurídicas estatais transnacionais, internacionais e supranacionais, por exemplo, os direitos humanos.

Deste modo, observar-se a integração de diretrizes universais com os mandamentos constitucionais. Como visto, vivencia-se a constitucionalização do direito, com a adaptação dos tratados internacionais ao sistema jurídico, tal como, a incorporação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve como base a Convenção da ONU, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional.

O futuro do constitucionalismo está no equilíbrio das concepções do constitucionalismo moderno e nos excessos empregados no constitucionalismo contemporâneo. Há valores fundamentais que marcarão o constitucionalismo do futuro, tais como verdade, solidariedade, continuidade, participação, integração e universalização (Costa, 2017, p. 2788).

Portanto, constata-se a importância do princípio da solidariedade, visto que o legislador constituinte originário, deu destaque na Constituição Federal de 1988 (CF/88), incluindo-a nos objetivos fundamentais da República, no artigo 3º, inciso I. Além disso, destaca-se o princípio norteador da dignidade da pessoa humana, quando da garantia da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 170, *caput* do referido diploma.

Disseminada em todo texto constitucional vigente, a solidariedade impõe o modo de agir para que o Estado e a Sociedade concretizem os objetivos constitucionais certo que esse sistema aberto possui uma espécie de energia expansiva capaz de exprimir ulteriores princípios e de preencher lacunas. (Cardoso, 2006, p. 197-198)

É neste sentido que os administradores ou acionistas das empresas nacionais e transnacionais devem se ater. A atividade econômica, além de visar fundos, deve ser exercida no melhor interesse de outras esferas jurídicas e não somente do seu titular ou entidade que exerça a empresa, enquanto atividade econômica profissional organizada para produção e circulação de bens ou serviços.

Desse modo, a associação do interesse econômico das empresas transnacionais na busca de Estados com sistemas protetivo dos direitos humanos fracos mostra o descompasso da conduta desregulada de tais empresas pelo globo e o ideário dos Direitos Humanos, o que fere o Estado Democrático de Direito.

O conceito econômico de empresa foi modernizado, sob o fluxo das ideias jurídico-sociais, a partir do início deste século. O estado de direito que a modelou, lenta e progressivamente, se constitui numa das maiores nobres expressões da civilização moderna. [...] A evolução, contudo, prossegue, incessantemente, além das prerrogativas já concedidas, inclusive espontaneamente pelo próprio Estado. (Requião, 1979, p. 263-264)

Sob este enfoque, o Supremo Tribunal Federal analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.989/PI (ADI nº 6.989/PI), na qual a Confederação Nacional da Indústria (CNI), questionou a Lei nº 7.465/2021, do Estado do Piauí, que determinava às empresas do setor têxtil a colocação em seus vestuários etiquetas em braile ou outro meio acessível aos deficientes visuais.

Os argumentos da CNI, foram no sentido de que a Lei Estadual geraria insegurança jurídica, pois afrontava a competência privativa da União para legislar sobre matéria comercial interestadual e internacional. Além disso, alegou que a lei limitaria a participação competitiva das companhias têxteis do Estado no mercado nacional e em outros Países que quisessem comercializar seus produtos no Estado do Piauí, violando os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Todavia, o STF não acolheu o questionamento sobre a inconstitucionalidade da norma estadual, haja vista que os princípios da livre concorrência e iniciativa são de caráter instrumental, isto é, tratam-se de meios para a consecução de outros objetivos. Portanto, a lei estaria em consonância com os objetivos fundamentais da República, previsto no artigo 3º, incisos, I, III e IV; a garantia da existência digna de todos, de acordo com a justiça social, no artigo 170, *caput*, bem como a promoção da

dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, em especial aos consumidores com deficiência (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Diante dos estudos, a alegação pela inconstitucionalidade formal não condiz com a previsão contida no artigo 24 da Constituição Federal de 1988. Isso porque é competência concorrente entre os integrantes da Federação legislar sobre normas de produção e consumo, constante no inciso V, e de proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, elencadas no inciso XIV.

No entanto, verificou-se que a decisão do Supremo, estabeleceu que a referida norma estadual só se aplica aos limites territoriais do Piauí, a fim de excluir do seu âmbito de aplicação indústrias têxteis não sediada em seus limites. Ocorre que a Constituição Federal, bem como o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem normas de proteção, ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais. Portanto, os efeitos desta decisão deveriam se dar *erga omnes* e não *inter partes*, visto o caráter fundamental destes direitos.

Como resultado de um sistema normativo de integração, pelo qual uma norma jurídica sempre está ligada a outra e não de maneira isolada no ordenamento, é comum que algumas normas princípios e normas regras acabem entrando em conflito. Neste sentido, o STF aplicou a ponderação, visto o choque entre os princípios envolvidos. Portanto, buscou-se, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que alterou a Lei nº 8.078/1990 (CDC), principalmente o artigo 6º, inciso III e o parágrafo único, conferir acessibilidade das informações dos produtos aos consumidores com deficiência visual.

Diante desta premissa, deve-se fazer um sopesamento dos valores envolvidos no problema para chegar a uma decisão mais consentânea com o direito, visto que a ponderação analisa as razões das normas conflitantes no caso apresentado (Dantas; Dantas, 2013, p. 112).

Apesar, de algumas críticas ao sistema de ponderação, em que há riscos de se conduzir à exacerbação do subjetivismo, pelos estudos realizados nesta pesquisa, verificou-se apta na resolução do conflito entre dignidade da pessoa humana e solidariedade, face aos princípios da livre iniciativa e concorrência. O princípio da proporcionalidade é, pois, instrumento de interpretação a ser utilizado na ponderação de direitos em colisão.

Todavia, como analisado, tal discussão, não necessitaria chegar ao STF, pois as empresas transnacionais e nacionais precisam ir além, não bastando cumprir somente com que lhes é determinado pela lei, mas ter uma visão ampla, atuando afora do que a lei determina, demonstrando seu compromisso com seus consumidores deficientes físicos.

Em vista disso, é que a responsabilidade solidária deve estar incorporada pelas companhias, pelo ato de liberalidade em ajudar a conter os abusos contra a sociedade. Portanto, as relações comerciais necessitam adotar a linha do capitalismo humanista.

A globalização trouxe consigo o avanço democrático em todos os continentes. [...] A economia mercantil invade todos os setores do humano, da vida, da natureza, correlativamente, a mundialização de redes de comunicação instantânea (telefonía celular, telefax, internet) dinamiza o mercado mundial e é dinamizado por ele. (Fontana; Reckziegel, 2015, p. 9)

Contundo, ao mesmo tempo, este fator global também pode afetar a lucratividade destas empresas, visto que a conexão entres estes diversos consumidores com o resto da sociedade faz com que os meios de comunicação repercutem a conduta e a forma de tratamento destas companhias com seus clientes portadores de deficiência.

Assim, a desejada consciência dos dirigentes das empresas transnacionais deve estar presente sob a ótica dos Direitos Humanos, no qual o lucro não pode ser buscado a qualquer custo, visto que é imprescindível a cooperação entre todos os agentes envolvidos em prol de um projeto de sociedade livre, justa e solidária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, a partir do quanto aqui apresentado, que os meios de produção e serviços evoluíram sistematicamente através das criações do intelecto humano, bem como o desenvolvimento ao longo do tempo das atividades comerciais.

O desenvolvimento das relações comerciais acompanhou o florescimento de novos modelos estatais que ocorreram durante estes anos. Pode-se constar que o fenômeno da globalização, principalmente com o surgimento da *internet*, acentuou os fatores de produção e circulação de bens e serviços.



Com esta integração, partindo-se de um mundo em que há fronteiras geográficas, a globalização mudou este cenário, no qual houve a aproximação destas relações e, conseqüentemente, estas fronteiras físicas deixam de existir. Os aspectos sociais, financeiros, comerciais e políticos ganham uma nova conjuntura. Isso requereu, por parte das empresas, adaptar-se a este paradigma, o que originaria nas companhias transnacionais.

Pode ser examinado que as empresas transnacionais usaram destes novos meios tecnológicos para aumentar seus lucros e difundir suas linhas de produção e de prestação de serviço em Estados, nos quais pudessem utilizar-se do seu poder econômico, a fim de conseguir vantagens tarifárias, acesso a matéria-prima escassa, flexibilização das relações de trabalho, bem como a busca por Países em que a regulação do meio ambiente e do consumidor seja ineficaz ou inexistente.

Ocorre que não somente as empresas transnacionais são responsáveis por violações à dignidade humana ao desempenhar suas atividades, mas possuem sua parcela de culpa, e por isso se deve haver a responsabilidade pelas condutas praticadas.

Em que pese os benefícios da alocação das empresas transnacionais, como a criação de empregos, tecnologias e novas divisas financeiras, isso é insuficiente, visto que a busca pelo lucro é realizada de maneira predatória e não como um instrumento para a promoção do bem coletivo.

Assim sendo, é primordial que as companhias transnacionais atuem além da função social atribuída pela Constituição ou pelos Tratados Internacionais, devendo se pautarem considerando sua função solidária, capaz de alicerçar a fraternidade e assentar a igualdade entre todos os agentes.

À vista disso, a conservação do sistema econômico fundamentado no individualismo revelou-se inadequada como meio de proteção à dignidade humana. Portanto, a responsabilização das companhias surge como meio de combate ao lucro por meio do abuso de poder. Frisa-se, que o Estado Democrático de Direito acabou por modelar o conceito econômico de empresa sob o ponto de vista jurídico-social.

Com base, nestes fundamentos, à luz da função social e solidária da empresa, no que tange ao seu alcance transnacional e nacional, observou-se a ADI nº 6.989/PI, na qual ocorreu a aplicação da responsabilidade solidária em favor dos consumidores portadores de deficiência visual amparados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, respaldada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.



Todavia, se visualizou que ao mesmo tempo que houve a ponderação para aplicar a igualdade material aos consumidores deficientes visuais do Piauí, seus efeitos não se deram *erga omnes*. Sendo assim, os demais consumidores de outros entes da Federação não foram beneficiados, o que poderá ocasionar insegurança jurídica. Portanto, se constatou que determinadas situações podem ser sanadas pela concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, para efetivação do modelo solidário de capital.

Por fim, ficou constatado ser crucial para a preservação dos direitos fundamentais uma posição empresarial humanista, baseada nos Direitos Humanos, ou seja, uma perspectiva macroeconômica na gestão empresarial, na qual a concepção de solidariedade se irradie não somente aos direitos de terceira geração, mas que este ideal se exteriorize para as demais gerações.

REFERÊNCIAS

AKTOUF, Omar. **Pós-globalização, administração e racionalidade econômica: a síndrome do avestruz**. Trad. Maria Helena C. V. Trylinski. Revisão técnica de Roberto Costa Fachin. São Paulo: Atlas, 2004.

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Maria Christina. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 3, p. 141-152, 2003. Disponível em: <https://http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 09 fev. 2024.

AMATUCCI, Marcos. **Internacionalização de Empresas: Teoria, Problemas e Casos**. São Paulo: Atlas, 2009.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral Do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1986.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENOTTI, Rachel, Vecchi; BENACCHIO, Marcelo. Empresas Transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, 2022. Disponível em:



<https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8594>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BOVAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6989/PI**. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí. Obrigatoriedade de etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência em peças de vestuário. Inconstitucionalidade formal. Alegada violação da competência privativa da união para legislar sobre comércio interestadual e internacional. Inocorrência. Matéria de competência concorrente. Produção e consumo. Proteção e integração social de pessoas com deficiência. Argumento no sentido da incompatibilidade entre a norma geral, editada pela União, e a norma estadual suplementar. Ausência. Inconstitucionalidade material. Suposta transgressão aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da propriedade privada e da isonomia. Inexistência. Restrição dos efeitos da legislação impugnada ao espaço territorial piauiense. Parcial procedência do pedido. Recorrente: Confederação Nacional da Indústria. Recorrido: Governador do Estado do Piauí. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 19 de junho de 2023. Disponível em: [://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509224&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509224&ori=1). Acesso em 20 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CAVALCANTI, Humberto Madruga Bezerra. Função Social e a concentração econômica vertical da Empresa Privada. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 72-92, Jan./Jun, 2011. Disponível em:



<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4533>. Acesso em: 12 fev. 2024.

COSTA, Rafael de Oliveira. Estado Transnacional de Direito. **Revista Direito Práx**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2773-2791, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ckqnWBcKgMqFJvFWDjr6ZPB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade da empresa como garantia do desenvolvimento econômico e social. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides. (coord). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DANTAS, Rafael Levino; DANTAS, Diego Caldas Leonardo. Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 10, n. 51, p. 108-130, maio./jun. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2249>. Acesso em: 05 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Unesp, 2005.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FONTANA, Elaine; RECKZIEGEL, Ana Luiza Setti. **A regionalização da comunicação na globalização**. XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul – Joinville – SC. 2015. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2015/resumos/R45-0592-1.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

FURTADO, Celso. Globalização das estruturas econômicas e identidade nacional. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo v. 6, p. 55-64, dez.1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/56d9WGcDrYXJ3MkCC4Lwm8s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

KAMLOT, Daniel; DUBEUX, Veranise Jacubowski Correia; CARVALHO, Thiago Habib Toledo de. Comportamento do consumidor de artigos esportivos diante de acusações de atuação socialmente irresponsável contra uma empresa globalmente reconhecida. **Contextus–Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, v. 10, n. 2, p. 99-114, 2012. Disponível em:



<https://www.periodicos.ufc.br/contextus/article/view/32152/72451>. Acesso em: 03 dez. 2023.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de; FEDERIGHI, Suzana Maria Pimenta Catta Preta. As teorias comparadas da função social da empresa. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Teologia de Lisboa**, Lisboa, v. 29, n. 1-2, p. 473-485, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18404/1/V0290102-473-485.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade Social das Empresas: considerações sobre a humanização do capital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-16, Jan./Jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4006/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 36, n. 2, p. 243-260, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28203>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no estado de direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, p. 263-280, 1979. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=related:CfTItVWg_DIJ:scholar.google.com/&scioq=+rubens+requiao++a+co-gestao:+a+funcao+social+da+empresa+e+o+estado+de+direito&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 24 nov. 2023.

RIPERT, Georges. **Traité élémentaire de droit commercial**. Paris: Librairie Générale, 1951.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica**: Princípios e Fundamentos Jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016. Disponível em:



<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877/18798>. Acesso em: 01 fev. 2024.

SANTONJA, Aldo Olcese. **El Capitalismo Humanista**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o mito do Estado**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/205352>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre**: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. Trad. José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. **Revista Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 1, p. 87-98, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4306/2398>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Resolução sobre as normas da UE para as empresas europeias que operam nos países em desenvolvimento: para um Código de Conduta Europeu. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, n. 104, p. 0180, 14 abr. 1999. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51998IP0508:PT:HTML>. Acesso em: 08 fev. 2024.